



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720507/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente REGALLO MULTI ROUPAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIOS GERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO PELA CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 172.

Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado Súmula CARF nº 172).

ATOS DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E DE INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS.

Não se conhece de parte do recurso que visa discutir atos de exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional e de inaptidão de inscrição no CNPJ, por terem sido objeto de processos administrativos próprios, onde foram apreciados seus fundamentos e validade.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-55.317 da 10ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJ1 (e.fls. 246/252), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa aos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração/Debcad n.ºs 51.035.058-5, no valor original de R\$ 66.667,68 e no Auto de Infração/Debcad n.ºs 51.035.059-3, no valor original de R\$ 18.477,02, consolidados em 06/12/2012, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 13/12/2012, conforme assinaturas constantes nas folhas de rosto das autuações (e.fls. 8 e 26, respectivamente).

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 43/47), a infração abrange o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e corresponde às contribuições destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e às outras entidades e fundos (Terceiros), quais sejam: Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário-Educação); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). A pessoa jurídica era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, foi excluída do regime, conforme o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 31 de 11/09/2012 (e.fl. 199), por deixar de apresentar o Livro-Caixa a que estava obrigada e não fornecer informações sobre movimentação financeira, apesar de repetidamente intimada para tal, tudo conforme a “Representação Fiscal” de e.fl. 161. Tendo em vista que a exclusão de ofício do Simples Nacional se deu com efeitos a partir de 01/01/2009, foi procedido ao lançamento das contribuições a cargo da empresa relativas ao período de 01/01 a 31/12/2009, que são objeto do presente processo administrativo fiscal. Ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, foi elaborada a “Representação para Inaptidão do CNPJ” (e.fls. 156/160, relativa à inscrição no

CNPJ n.º 05.934.118/0001-00 da contribuinte, sendo declarada inapta tal inscrição pelo ADE n.º 34, também de 11/09/2012, objeto do processo administrativo n.º 15540.720274/2012-21.

Os fatos geradores das obrigações lançadas e principais constatações da autoridade fiscal, que fundamentaram o lançamento, encontram-se explicitados no Relatório, nos seguintes termos:

IV. DOS FATOS GERADORES

10. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, cujos valores foram obtidos no exame das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e estão discriminados por competência e estabelecimento e relacionados nos Relatórios de Lançamentos (RL), que acompanham os Autos de Infração;

11. Os fatos geradores foram discriminados no levantamento R1 - REMUNERAÇÃO, que contém a remuneração dos empregados;

12. No levantamento S1 - CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS foram incluídas como DS - Desconto de Segurados as diferenças a maior entre as contribuições dos segurados empregados apuradas com base nas folhas de pagamento e os valores destas contribuições declarados em GFIP, somente para efeito de apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa. Destaque-se que não há Auto de Infração relativo a este levantamento;

13. No levantamento FE - FERRAMENTA DE APROPRIAÇÃO GFIP, criado para demonstração da apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa, estão relacionados os valores declarados em GFIP referentes às contribuições dos segurados empregados e as deduções de salário família e de salário maternidade. Destaque-se que não há Auto de Infração relativo a este levantamento;

14. Os códigos de pagamento das Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pelo contribuinte (2003) referentes às competências 01/2009 a 13/2009 foram alterados para 2100 apenas para viabilizar a apropriação desses valores aos débitos, o que ocorreu com a seguinte ordem de prioridade, conforme consta do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA:

1º) descontos de segurados (descontadas as deduções de salário família e de salário maternidade) declarados em GFIP (levantamento FE);

2º) descontos de segurados - as diferenças a maior entre as contribuições dos segurados apuradas com base nas folhas de pagamento e os valores destas contribuições declarados em GFIP (levantamento S1);

3º) contribuição da empresa (levantamento R1);

(...) (destaques do original)

Informa ainda a autoridade fiscal lançadora, que foi procedida à lavratura de “Termos de Sujeição Passiva” (e.fls. 164/167), por que a pessoa jurídica deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida baixa e comunicação aos órgãos competentes, conforme apurado no “Termo de Constatação” de e.fl. 57. Sendo assim, foi presumida a irregular dissolução da empresa e foram lavrados os referidos “Termos de Sujeição Passiva”, com inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da autuação, como responsáveis tributários, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e art. 5º, inciso V c/c §1º, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Os responsáveis tributários (sócios-gerentes Juliana e Jerônimo) foram pessoalmente cientificados da sujeição passiva solidária, conforme assinaturas apostas nos respectivos termos de sujeição.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 220/227, onde principia afirmando ser: “...*totalmente descabida a declaração de inaptidão do CNPJ da Impugnante, pois apesar de a empresa não ter sido localizada em sua matriz, como a própria fiscal confirma do procedimento de fiscalização, o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi recebido por sua filial tendo, inclusive, a impugnante apresentado resposta ao mesmo.*” Por tal motivo, defende que, tendo sido devidamente localizada e intimada, não haveria que se presumir ter havido a dissolução irregular da empresa; presunção essa que originou a Representação para Inaptidão de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ). Entende assim, ser incabível a autuação, posto não se verificarem elementos que configurassem omissão de receita ou não recolhimento das contribuições.

Na sequência, no que qualifica como mérito, passa a autuada a advogar a ilegitimidade passiva dos sócios, por ausência de ação ou omissão ilícita. Alega que, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro – CCB (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), teria a fiscalização deixado de observar que a desconsideração da personalidade jurídica teria sua aplicação limitada ao âmbito do Poder Judiciário. Aduz que, a simples alegação de que houve omissão de receita não seria motivo para responsabilização pessoal dos sócios, uma vez que o citado art. 50 do CCB prevê como hipóteses de desconsideração somente na ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, hipóteses que afirma não constatadas no presente caso. Citando jurisprudência, assevera:

Da mesma forma, entende a Jurisprudência que o fato de ter havido mudança de endereço da Impugnante sem a devida alteração contratual não é suficiente para caracterizar infração ao contrato, tampouco dissolução irregular da sociedade.

(...)

Desse modo, resta patente que a fiscalização não logrou comprovar qualquer ilegalidade, fraude e/ou ilicitude cometida pela Sócia na gestão de seus negócios. Destarte, sua inclusão no bojo do presente lançamento fiscal, por compreender-se aplicável, *in casu*, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afigura-se, quando menos, temerária.

Para que os sócios respondam por dívidas tributárias é imprescindível que o ato seja cometido com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, devidamente comprovados pela Fazenda, não bastando as alegações apresentadas pelo fiscal autuante.

Isto posto, resta caracterizado que o sócio da Impugnante não deve ser responsabilizado pelos créditos tributários exigidos no presente lançamento, devendo, portanto, o Auto de Infração ser julgado improcedente com relação a inclusão do mesmo no pólo passivo do lançamento.

Em tópico da impugnação intitulado “III. 2— Da Impossibilidade de Inaptidão do CNPJ da Impugnante”, afirma a contribuinte que de acordo com o Termo de Verificação teria sido intimada, por meio de sua filial, em 05.01.2012, tendo comparecido junto à autoridade autuante para apresentar a documentação solicitada. Entretanto, não obstante o seu comparecimento em 12/01/2012, foi lavrado Termo de Constatação que originou a Representação para sua inaptidão no CNPJ. Reproduzindo o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 66, de 29 de agosto de 1997, afirma que jamais deixou de cumprir com suas obrigações fiscais e não teria incorrido em nenhuma das hipóteses previstas em tal normativo, que seriam ensejadoras de declaração de inaptidão junto ao CNPJ. Sustenta que tendo sido devidamente localizada e intimada, não haveria que se presumir que houve dissolução irregular da empresa, que originasse a Representação para Inaptidão do seu CNPJ. Requer ao final, o conhecimento da

impugnação e acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da sócia, para figurar como responsável tributária dos débitos lançados.

Apesar de regularmente notificados, não foram apresentadas impugnações pelos sócios e responsáveis tributários Juliana e Jerônimo, de que tratam os “Termos de Sujeição Passiva Solidária” de e.fls. 164/165 e 166/167, respectivamente.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário e exarada a seguinte ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Inexiste óbice à cobrança das contribuições patronais para o período em que a empresa foi excluída do SIMPLES por ato administrativo irreformável.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES.

Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário, conforme documento de e.fls. 261/269, onde a contribuinte reproduz todos os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória, relativamente às alegações de suposta ilegitimidade passiva dos sócios, devido à ausência de ação ou omissão ilícita e de descabimento e impossibilidade da declaração de inaptidão de sua inscrição junto ao CNPJ. Para melhor entendimento dos argumentos de defesa acima sumariados e ratificados no recurso, peço *vênia* para parcial reprodução da peça recursal:

II - DA EXIGÊNCIA FISCAL

Consoante a descrição dos fatos contida na peça básica de autuação e no Termo de Verificação que a instrui, imputa-se à ora Recorrente haver:

(...)

Trata-se, na verdade, de pretensão inteiramente inoportuna, uma vez que a recorrente sempre cumpriu com suas obrigações fiscais.

Ademais cumpre destacar que é totalmente descabida a declaração de inaptidão do CNPJ da recorrente, pois apesar de a empresa não ter sido localizada em sua matriz, como a própria fiscal confirma do procedimento de fiscalização, o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi recebido por sua filial tendo, inclusive, a recorrente apresentado resposta ao mesmo.

Ora, se o contribuinte foi devidamente localizado e intimado, não há que se presumir que houve dissolução irregular da empresa para que originasse a Representação para Inaptidão do CNPJ da Recorrente.

Entretanto, mesmo a recorrente se encontrando em lugar certo e sabido, ter apresentado toda a documentação que possuía, a fim de atender a fiscalização, a autoridade autuante desconsiderou todas as informações por ela passadas.

(...)

IV - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

IV.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO ILÍCITA.

Com efeito, a decisão ora recorrida não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da sócia, pois a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

Contudo, o acórdão deixou de observar que a desconsideração da personalidade jurídica tem sua aplicação limitada ao âmbito do Poder Judiciário, senão vejamos:

Estabelece o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho assim define a desconsideração: "O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito"

Como cediço, as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade jurídica, sendo, portanto, responsáveis diretamente pela prática de seus atos, não se confundindo com as pessoas físicas que compõe seu quadro societário.

Sendo assim, e por tratar-se de pessoas diversas, com personalidades jurídicas distintas, é que o direito criou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como forma de coibir o desvirtuamento da função da personalidade jurídica por seus sócios.

Ocorre que, a desconsideração da personalidade jurídica tem sua aplicação limitada ao âmbito do Poder Judiciário, conforme se verifica pela leitura do art.50 do CC/2002, retro que expressamente atribui dita competência ao juiz.

Além disso, mister destacar que aquele mesmo dispositivo estabelece os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Como se vê, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada.

Sendo assim, a simples alegação de que houve omissão de receita não é motivo para responsabilizar pessoalmente os sócios e procuradores da Impugnante.

O STF, também vem assentando incisivamente que:

O sócio não responde pelas obrigações fiscais da sociedade quando não se lhe impute conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato social. (RE 95.023, Lex, jurisprudência do STF, 38:246)

Da mesma forma, entende a Jurisprudência que o fato de ter havido mudança de endereço da Impugnante sem a devida alteração contratual não é suficiente para caracterizar infração ao contrato, tampouco dissolução irregular da sociedade.

(...)

Desse modo, resta patente que a fiscalização não logrou comprovar qualquer ilegalidade, fraude e/ou ilicitude cometida pela Sócia na gestão de seus negócios. Destarte, sua inclusão no bojo do presente lançamento fiscal, por compreender-se aplicável, *in casu*, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afigura-se, quando menos, temerária.

Para que os sócios respondam por dívidas tributárias é imprescindível que o ato seja cometido com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, devidamente comprovados pela Fazenda, não bastando as alegações apresentadas pelo fiscal atuante.

Ademais, é de extrema importância citar o Acórdão nº 12.53.066, proferido no autos do processo nº 15540.720508/2012-30, em que a recorrente é parte, e a contribuinte foi intimada na mesma data, e pela mesma fiscal atuante:

" 12.3.- ainda que não encontrada em seu endereço matriz, a pessoa jurídica foi intimada através de sua filial; no curso do procedimento fiscal não houve qualquer

manifestação da fiscalização quanto à eventual extinção irregular da empresa. Tanto que, em 2012, ao longo do mesmo procedimento, todas as intimações lhe eram dirigidas e as respostas, dela recebidas."

Isto posto, resta caracterizado que a sócia da Recorrente não deve ser responsabilizada pelos créditos tributários exigidos no presente lançamento, devendo, portanto, o Auto de Infração ser julgado improcedente com relação a inclusão do mesmo no pólo passivo do lançamento.

IV. 2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INAPTIDÃO DO CNPJ DA RECORRENTE.

De acordo com o Termo de Verificação a Recorrente foi intimada por meio de sua filial em 05.01.2012, tendo comparecido junto a autoridade autuante para apresentar a documentação solicitada.

Não obstante o comparecimento da recorrente, em 12.01.2012, a autoridade autuante considerou que houve a dissolução irregular da sociedade, e em consequência lavrou o Termo de Constatação que originou a Representação para Inaptidão do CNPJ da Recorrente.

Embora a recorrente não tenha sido localizada em sua sede, no próprio termo de verificação consta que a mesma foi localizada em sua filial. Ora, se o contribuinte foi devidamente localizado e intimado, não há que se presumir que houve dissolução irregular da empresa para que originasse a Representação para Inaptidão do CNPJ da Recorrente.

A IN SRF n.º 66 de 29 de agosto de 1997, no seu artigo 2º, traz todas as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá ter sua inscrição declarada inapta, vejamos:

(...)

Como se pode verificar do dispositivo em testilha, as únicas hipóteses em que a inscrição poderá ser declarada inapta é quando a pessoa jurídica deixa de apresentar sua declaração anual, se cumulativamente não entregar a declaração anual e não for localizada no endereço informado à SRF, além da pessoa ser inexistente de fato.

No caso em tela, a recorrente jamais deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, apresentando anualmente e de acordo com as normas vigentes sua Declaração de Ajuste Anual do Simples Nacional, isso é inclusive reconhecido do Termo de Verificação Fiscal.

Desta forma, temos que a recorrente não se enquadraria nas hipóteses dos incisos I e II do artigo supracitado.

Com relação ao inciso III, do art. 2º, da referida Instrução Normativa, a recorrente também não pode ser considerada inexistente de fato, posto que não preenche os requisitos do art. 11 da mesma norma³.

Diante disso, temos que estamos diante de um ato totalmente infundado, pois resta claro que não houve dissolução irregular da sociedade, tendo o ato que declarou a inaptidão do CNPJ da recorrente, violado claramente a norma que o regulamenta, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Ao final, requer a contribuinte a reforma do acórdão relativo ao julgamento de piso, para reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia, bem como da impossibilidade de inaptidão do CNPJ, devendo o auto de infração ser anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 14/06/2013, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 260, enviado e recebido no endereço da sócia Juliana. Tendo sido o recurso protocolizado em 12/07/2013, conforme protocolo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, aposto em sua página inicial (e.fl. 261), considera-se tempestivo.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme relatado, a presente autuação decorre da exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional e constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, cujos valores foram obtidos no exame das folhas de pagamentos e das GFIP's. Entretanto, não se discute, no presente procedimento tal exclusão, cuja inconformidade foi discutida no processo administrativo n.º 15540.720250/2012-71.

Também não se discute no presente procedimento o Ato Declaratório Executivo que declarou inapta a inscrição n.º 05.934 118/0001-00 da atuada no CNPJ, que foi objeto do processo administrativo n.º 15540.720274/2012-21.

Nesses termos, não devem ser conhecidos os argumentos de defesa constantes do presente Recurso Voluntário que visam discutir o cabimento e possibilidade da declaração de inaptidão da inscrição n.º 05.934 118/0001-00 da atuada junto ao CNPJ. Nesse ponto, deve-se destacar que a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional teve como fundamento o fato do sujeito passivo, em procedimento de fiscalização, deixar de apresentar o Livro-Caixa a que estava obrigado e não fornecer informações sobre movimentação financeira, apesar de repetidamente intimado, conforme a "Representação Fiscal" de e.fl. 161. Portanto, totalmente descontextualizada qualquer análise ou argumentos atinentes à declaração de inaptidão da inscrição da contribuinte no CPNJ, motivo pelo qual deixo de conhecer da parte do recurso que trata de tais alegações.

A atuada, tanto na impugnação, quanto na peça recursal, não contestou os valores lançados, resta assim em litígio somente os argumentos em que questiona a lavratura dos Termos de Sujeição Passiva dos Sócios. Advoga a recorrente a ilegitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária, sob argumento de ausência de ação ou omissão ilícita por parte de tais coobrigados.

Ocorre que o tema não é estranho a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), prevalecendo o entendimento esposado no verbete sumular n.º 172, no sentido de que a contribuinte não teria legitimidade para impugnar a responsabilidade tributária imputada a terceiros. Confira-se os exatos termos de referido verbe:

Súmula CARF n.º 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Considerando a orientação da Súmula CARF n.º 172 acima reproduzida e que os sócios constantes dos Termos de Sujeição Passiva não apresentaram nos autos defesa quanto aos atos de sua inclusão como coobrigados pelo crédito tributário, estando os Conselheiros do CARF sujeitos à observância dos enunciados das súmulas editadas, também não devem ser conhecidos os argumentos do recurso que questionam a legitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária.

Finalmente, destaco que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritos com clareza a irregularidade apurada e o enquadramento legal da infração, da mesma forma, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer impropriedade. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente procedimento, vez que os atos foram efetuados por agentes competentes e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, não apresentando qualquer nulidade.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos